

PRÊMIOS RECEBIDOS NOS CONTRATOS DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES: INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSL (LUCRO REAL)

Gabriel Bez-Batti

Doutorando e mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (*magna cum laude*). Mestre (LL.M.) em International Tax Law na Vienna University of Economics and Business (*passed with honours*). Pós-graduado pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado.

Artigo recebido em 09.04.2025 e aprovado em 17.04.2025.

SUMÁRIO: **1** Considerações preliminares **2** Contrato de opção de compra **2.1** Primeira hipótese: terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa **2.2** Segunda hipótese: terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da empresa adquirida **3** Prêmio recebido pela venda da opção de compra: tratamento contábil **3.1** Primeira hipótese: terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa **3.2** Segunda hipótese: terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da empresa adquirida **4** Regime fiscal **5** Mais algumas considerações sobre a tributação pelo IRPJ e CSL **6** Tributação do prêmio **7** Conclusões **8** Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é trazer algumas considerações sobre a tributação, pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), dos prêmios recebidos nos contratos de opção de compra de ações. Nessa análise, abordaremos os aspectos fiscais que decorrem do recebimento do prêmio pago pelo titular ao lançador para a aquisição dessas opções.

PALAVRAS-CHAVE: IRPJ. CSL. Opções. Prêmio.

PREMIUMS RECEIVED IN STOCK OPTION CONTRACTS: INCIDENCE OF IRPJ AND CSL (REAL PROFIT)

CONTENTS: **1** Preliminary considerations **2** Call option contract **2.1** First hypothesis: third party acquires the option to purchase new shares issued by the company itself **2.2** Second hypothesis: third party acquires the option to purchase shares held by a shareholder of the acquired company **3** Premium received for the sale of the call option: accounting treatment **3.1** First hypothesis:

third party acquires the option to purchase new shares issued by the company itself **3.2** Second hypothesis: third party acquires the option to purchase shares held by a shareholder of the acquired company **4** Tax regime **5** Some further considerations on taxation by IRPJ and CSL **6** Taxation of the premium **7** Conclusions **8** References.

ABSTRACT: The purpose of this article is to provide some considerations on the taxation, by Corporate Income Tax (IRPJ) and Social Contribution on Profit (CSL), of premiums received in stock option contracts. In this analysis, we will address the tax aspects arising from the receipt of the premium paid by the holder to the issuer for the acquisition of these options.

KEYWORDS: IRPJ. CSL. Options. Premium.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O objetivo deste artigo é trazer algumas considerações sobre a tributação, pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), dos prêmios recebidos nos contratos de opção de compra de ações. Nessa análise, abordaremos os aspectos fiscais que devem ser analisados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real (que lançam as opções) no momento em que ocorre o recebimento do prêmio – pago pelo titular para a aquisição dessas opções.

Para tanto, apontaremos, na **Seção 2**, algumas características desses contratos, com base na doutrina existente sobre o tema. Na **Seção 3**, por sua vez, apontaremos como é feito, na prática, o registro contábil do prêmio recebido nesses contratos, sem qualquer intenção de esgotar esse tema, porque o presente artigo tem por escopo uma análise jurídica da questão, e não contábil.

Na **Seção 4**, faremos algumas considerações sobre o regime de tributação do IRPJ e da CSL, em que destacaremos três classes de ganhos (acréscimos patrimoniais) que podem, ou não, ser tributados por esses tributos. São eles:

- a) ganhos registrados em conta de resultado (lucro líquido ou Demonstração de Resultado de Exercício – DRE), que são tributados com base no disposto no art. 6º do DL 1.598/1977;
- b) ganhos de capital, que são tributados com base no disposto no art. 31 do DL 1.598/1977, mesmo que o acréscimo patrimonial respectivo não seja registrado em resultado (DRE);
- c) ganhos registrados em conta de patrimônio líquido – que não configuram ganho de capital ou outro ganho cuja tributação esteja prevista em lei – que não são tributados por falta de previsão legal ou por configurarem mera transferência de capital.

Por fim, na **Seção 5**, concluiremos o artigo com as respostas à indagação feita no início deste capítulo: como se dá a tributação, pelo IRPJ e pela CSL, dos prêmios recebidos nos contratos de opção de compra de ações?

As premissas e conclusões apresentadas neste artigo contemplam tão somente as empresas tributadas pelo regime do lucro real.

2 CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA

O contrato de "opção é o negócio jurídico pelo qual um sujeito paga um preço para ter o direito de exigir de sua contraparte determinada contraprestação consistente na compra ou na venda de um ativo em data futura"¹.

O comprador da opção é chamado "titular" ou *holder*, enquanto o vendedor da opção é denominado "lançador" ou *writer*. O preço pago ao lançador para obter a faculdade de exigir a entrega das ações é o "prêmio". O valor futuro do ativo subjacente, que é predeterminado no momento do fechamento do contrato de opção, é o "preço do exercício" ou *strike*².

Conforme assenta Otávio Yazbek³, as opções podem ser de compra (*call options*) ou de venda (*put options*). John C. Hull⁴, professor da Universidade de Toronto, afirma que a opção de compra dá ao titular o direito de comprar o ativo subjacente até determinada data por um preço específico, enquanto a opção de venda dá ao titular o direito de vender o ativo subjacente até determinada data, também por um preço específico.

As peculiaridades dos contratos de opção também foram bem analisadas por Nelson Eizirik⁵. De acordo com o referido autor, esses contratos têm por objeto a negociação do direito de compra ou venda, em data futura, de um ativo a preço previamente determinado.

O instrumento de opção de compra ou venda de ações, por característica, é acessório a outro contrato principal, que é o negócio jurídico de compra ou

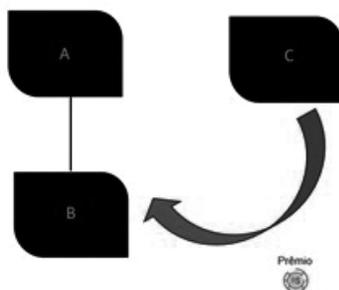
1. MAFUD, Pedro Darahem. **Racionalidade econômica e aspectos jurídicos dos derivativos: uma análise jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 45.
2. MAFUD, Pedro Darahem. **Racionalidade econômica e aspectos jurídicos dos derivativos: uma análise jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 45.
3. YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Campus Jurídico, 2007. p. 115.
4. HULL, John. C. **Opções, futuros e outros derivativos**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 227.
5. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada: artigos 121 a 188**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

venda das participações societárias correlatas⁶. A outorga de opção de ações é espécie de negócio preliminar: do seu exercício, decorrerá outro contrato de natureza definitiva⁷, que terá por objeto a transferência do direito de propriedade sobre as ações respectivas.

O foco deste artigo são os contratos de opção de compra. Neste artigo, duas situações específicas serão analisadas: (a) uma em que terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa; (b) outra em que terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da empresa adquirida.

2.1 Primeira hipótese: terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa

Imagine-se a situação em que "B" emite novas ações e "C" adquire a opção de subscrever o seu capital. Nessa hipótese, quando as ações de "B" forem emitidas a "C", haverá a diluição dos outros acionistas. Confira-se a imagem:



Nesse caso, os acionistas de "B" serão diluídos, porque essa empresa emitiu novas ações, o que não ocorrerá na hipótese que será vista no próximo tópico, em que não haverá diluição alguma, eis que as ações adquiridas pertencem a outro(s) acionista(s).

O pagamento do prêmio nem sempre será exigido, porque a outorga da opção poderá ser unilateral e gratuita, não somente bilateral e onerosa. O seu pagamento, porém, é comum. De acordo com Jorge Niyama e José Antônio de

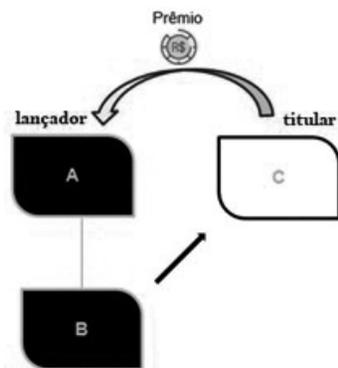
6. FRADERA, Véra Maria Jacob de; ESTEVEZ, André F.; RAMOS, Ricardo E. **Contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2014.
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 115.

França⁸, "o prêmio para o lançador é o embolso pelo risco de ter que comprar ou vender o bem referenciado no contrato de opções, quando do exercício, pelo preço de mercado do bem objeto".

O somatório do valor do prêmio com o valor do preço de exercício da opção de compra corresponde ao valor de ingresso do bem vendido para o lançador. Mais adiante veremos o tratamento tributário que deve ser dado a esses valores.

2.2 Segunda hipótese: terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da empresa adquirida

Agora, considere a situação de um investidor "C" que adquire perante "A" uma opção de compra de 100 ações de "B" pelo preço de exercício de \$ 100 cada – sendo que o seu preço atual é \$ 98. A opção expira em quatro meses e o valor do prêmio corresponde a \$ 5 por ação (portanto, o investimento inicial é de \$ 500)⁹. Confira-se a figura abaixo:



Se, após esses quatro meses, o valor de cada ação de "B" for menor que \$ 100, a opção não será exercida. Em contrapartida, se o preço da ação de "B" for \$ 115, por exemplo, a opção certamente será exercida. Nesse caso, o investidor pagará \$ 10.000 por 100 ações, o que resultará no ganho de \$ 1.500 (\$ 11.500 - \$ 10.000).

8. NIYMA, Jorge Katsumi; FRANÇA, José Antonio de. Novos desafios da contabilidade: contabilização de derivativos – mensuração e reconhecimento de ganhos e perdas com opções. Disponível em: <http://www.itecon.com.br/artigos/novosdesafios.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.
9. Exemplo com base em HULL, John. C. **Opções, futuros e outros derivativos**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 228-229.

Atente-se que o ganho líquido será de \$ 1.000,00, eis que no exemplo anterior houve pagamento de prêmio no momento inicial, de \$ 500.

No caso das opções de compra, analisadas neste artigo, o detentor da opção, a depender da sua conveniência, decidirá se exerce ou não o seu direito. Caso o valor pré-fixado seja maior que o valor da ação, certamente o titular não exercerá o seu direito. Em contrapartida, caso o valor pré-fixado seja menor que o valor da ação, aí sim o titular será estimulado a exercê-lo.

Nesse caso, ao exercer o seu direito, "C" irá adquirir as ações de "B" alienadas por "A"; não haverá, portanto, diluição dos outros acionistas.

Nos próximos tópicos, examinaremos os reflexos tributários dessa operação.

3 PRÊMIO RECEBIDO PELA VENDA DA OPÇÃO DE COMPRA: TRATAMENTO CONTÁBIL

3.1 Primeira hipótese: terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa

Na primeira hipótese, em que "B" emite novas ações e "C" adquire a opção de subscrever o seu capital, a contabilização ocorrerá da forma prevista no item 22 do CPC 39¹⁰, o qual indica que "uma opção de ação emitida que dá à contraparte o direito de comprar um número fixo de ações da entidade por preço fixo ou por montante pré-especificado é um **instrumento patrimonial**", sendo que qualquer recebimento (tal como o prêmio recebido por opção lançada de ações da própria entidade) "deve ser adicionado diretamente ao **patrimônio líquido**".

10. Exceto o indicado no item 22A, um contrato que será liquidado pela entidade por meio da entrega ou recebimento de número fixo de seus próprios instrumentos em troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, é um instrumento patrimonial. Por exemplo, uma opção de ação emitida que dá à contraparte o direito de comprar um número fixo de ações da entidade por um preço fixo ou por um montante pré-especificado (valor de face de um título) é um instrumento patrimonial. Mudanças no valor justo de contrato decorrentes de variações nas taxas de juros do mercado que não afetam o montante de caixa ou outro ativo financeiro a serem pagos ou recebidos, ou o número de instrumentos patrimoniais a serem recebidos ou entregues na liquidação do contrato não impedem o contrato de ser um instrumento patrimonial. Qualquer recebimento (tal como o prêmio recebido por opção lançada de ações da própria entidade) deve ser adicionado diretamente ao patrimônio líquido. Qualquer contraprestação paga (como prêmio pago por opção de compra) deve ser deduzida diretamente do patrimônio líquido. Variações no valor justo de instrumento patrimonial não devem ser reconhecidas nas demonstrações contábeis.

Essa mesma contabilização também foi indicada pelo *Statutory Board Financial Reporting Standard* de Singapura¹¹, que, em geral, segue as regras IFRS¹².

Ou seja, nessa hipótese o prêmio recebido é registrado em conta de patrimônio líquido.

Em resumo, no momento em que o prêmio for recebido, teremos:

Débito (D): Caixa ou Bancos (ativo) → R\$ 500 (aumento de caixa)

Crédito (C): Reserva de capital (patrimônio líquido) → R\$ 500 (reconhecimento de obrigação)

Posteriormente, se houver o vencimento da opção, **sem o seu exercício**, o valor do prêmio será reconhecido como receita, pois a obrigação será liquidada. Confira-se:

Débito (D): Reserva de capital (patrimônio líquido) → R\$ 500

Crédito (C): Receita de prêmio (receita) → R\$ 500 (reconhecimento de receita)

Se houver o **exercício da opção**, o prêmio recebido fará parte da contabilização da transação subjacente (aumento de capital).

Essa mesma contabilização também foi indicada pelo *Statutory Board Financial Reporting Standard* de Singapura¹³, que, em geral, segue as regras IFRS¹⁴.

11. Disponível em: https://www.asb.gov.sg/files/Docs/SB%20FRS%20Effective%20as%20at%20Jan24/SB_FRS_32_IE.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

12. Segue o exemplo que foi dado: "Assume the same facts as in (a) except that settlement will be made by delivering a fixed number of shares and receiving a fixed amount of cash, if Entity B exercises the option. Similarly to (a) and (b) above, the exercise price per share is fixed at CU102. Accordingly, Entity B has a right to receive 1,000 of Entity A's own outstanding shares in exchange for CU102,000 (CU102 × 1,000) in cash, if Entity B exercises its option. Entity A records the following journal entries:

1 February 20X2

Dr Cash CU5,000

Cr Equity CU5,000

To record the cash received in exchange for the obligation to deliver a fixed number of Entity A's own shares in one year for a fixed price. **The premium received is recognised in equity**".

13. Disponível em: https://www.asb.gov.sg/files/Docs/SB%20FRS%20Effective%20as%20at%20Jan24/SB_FRS_32_IE.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

14. Em continuação ao exemplo dado na nota de rodapé n. 13:

"31 January 20X3

Entity B exercises the call option and the contract is settled gross. Entity A has an obligation to deliver 1,000 shares in exchange for CU102,000 in cash.

Dr Cash CU102,000

Cr Equity CU102,000".

3.2 Segunda hipótese: terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da empresa adquirida

Nesta segunda hipótese, em que o investidor "C" adquire perante "A" uma opção de compra de 100 ações de "B", o valor do prêmio recebido poderá ser classificado como receita antecipada (no passivo).

Note-se, porém, que não encontramos nenhuma regra contábil específica sobre esse ponto. Como este é um artigo jurídico, limitaremos nossa análise contábil ao que, geralmente, ocorre na prática. Nada impede, portanto, que os estudiosos da Ciência Contábil indiquem que esses valores devem ser registrados em conta de patrimônio líquido ou até como redutor de ativo.

Nessa hipótese, quando o prêmio for recebido, teremos:

Débito (D): Caixa ou Bancos (ativo) → R\$ 500 (aumento de caixa)

Crédito (C): Receita diferida (passivo) → R\$ 500 (reconhecimento de obrigação)

Neste momento, o valor recebido pode ser registrado como obrigação (passivo) porque a empresa tem a responsabilidade futura de entregar as ações até que a opção expire ou seja exercida. Como a contrapartida é em caixa, não há efeito algum em resultado.

Posteriormente, com o vencimento da opção, **sem o seu exercício**, o valor do prêmio será reconhecido como receita, pois haverá uma baixa do passivo sem correspondência alguma no ativo. Confira-se:

Débito (D): Receita diferida (passivo) → R\$ 500 (elimina o passivo)

Crédito (C): Receita de prêmio (receita) → R\$ 500 (reconhecimento de receita)

De outro lado, se houver o **exercício da opção**, o prêmio recebido fará parte da contabilização da transação subjacente.

No exemplo em análise, em que há a alienação de uma participação societária, as ações vendidas serão "trocadas" por caixa (em resumo, troca-se investimento por caixa, duas contas localizadas no lado esquerdo do balanço). Se houver diferença entre o valor de venda das ações (preço de exercício + prêmio, que será registrado em conta de resultado porque o passivo será baixado) e o valor contábil, essa diferença será reconhecida em resultado como ganho ou perda.

4 REGIME FISCAL

Como é de conhecimento, a apuração do lucro real parte do lucro contábil, conforme disposto no art. 6º do Decreto-lei (DL) 1.598/1977¹⁵, segundo o qual apenas o que for registrado no lucro líquido (DRE) da pessoa jurídica poderá servir de base de cálculo para a apuração do lucro real.

De acordo com Ricardo Mariz de Oliveira¹⁶, "o lucro sujeito à incidência tributária é o apurado na contabilidade comercial, a partir do qual são feitos ajustes de natureza exclusivamente fiscal, determinados pela legislação do IRPJ com vistas à quantificação das respectivas bases de cálculo".

Conforme afirmam Luís Eduardo Schoueri e Vinicius Tersi¹⁷, o Direito Tributário no Brasil "não começa seu trabalho olhando diretamente para seu objeto (a evolução do patrimônio de uma pessoa jurídica em dado exercício), mas aproveita a perspectiva que a Contabilidade tem a respeito desse objeto e adapta-a de acordo com suas próprias prerrogativas por meio do Lalur".

Conforme explicam os autores¹⁸, para que as mudanças contábeis decorrentes da edição da Lei 6.404/1976 (Lei das SA) não tivessem impactos fiscais, editou-se o Decreto-lei 1.598/1977, que criou o Lalur e outras regras para separar a formação do lucro contábil da apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Note-se, porém, que a tributação da renda das pessoas jurídicas não está condicionada aos valores que são registrados ou não em resultado. Como exemplo, a legislação fiscal prevê efeitos tributários específicos para determinados atos ou fatos tributários, como ocorre com a incidência do imposto de renda sobre os **ganhos de capital**.

Nesse caso, o legislador previu regime fiscal próprio, que independe do registro do ganho no resultado no exercício. Conforme dispõe o art. 31 do DL 1.598/1977, serão classificados como ganho ou perda de capital, e computados

15. "Art. 6º. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária."

16. OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 262.

17. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 110.

18. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 110.

na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

Em resumo, mesmo que o ganho não seja registrado em resultado, haverá tributação por conta da regra autônoma prevista no art. 31 do DL 1.598/1977.

Corroborando com esse entendimento o disposto no § 2º do art. 6º do DL 1.598/1977¹⁹, pelo qual, no cômputo do lucro real, incluem-se quaisquer outros valores prescritos pela legislação tributária, mesmo que o seu registro não seja no lucro líquido do exercício.

Desse modo, além do resultado do exercício ajustado pelas exclusões, adições ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, os ganhos de capital também serão computados no lucro real – mesmo que os valores respectivos sejam computados no patrimônio líquido.

A Cosit, na Solução de Consulta n. 198/2019, entendeu dessa forma. Nessa Solução de Consulta, apontou-se que “o ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, **quando contabilizado no patrimônio líquido**, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido”.

O caso dizia respeito à seguinte situação: o contribuinte alienou as suas participações societárias na investida, mas essa venda não resultou em perda de controle societário. Nessas hipóteses, as regras contábeis dispõem que o registro do ganho deverá ocorrer em conta de patrimônio líquido, porque houve transação entre sócios²⁰.

Para o consultante, o ganho de capital não seria tributável, porque o art. 31 do DL 1.598/1977, anteriormente citado, faz referência ao termo “resultados”. Segundo ele, não estava claro se essa expressão se referia “apenas aos resultados contábeis gerados na alienação de investimentos ou se, por outro lado, referem-se a qualquer resultado positivo (*latu sensu*) obtido em tais transações”.

A Cosit, porém, não se posicionou na forma que pretendia o contribuinte (no sentido de que o termo “resultado” previsto no referido dispositivo corresponderia à DRE). Afirmou, na verdade, que o resultado gerado na alienação de investimento deve ser adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

19. “§ 2º – Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:
[...]

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.”

20. Item 66 da ICPC09.

Na nossa opinião, a posição da Receita Federal é acertada, por conta de expressa previsão no art. 31 do DL 1.598/1977 que, como dito linhas atrás, em regime autônomo ao disposto no art. 6º do mesmo diploma legal (DL 1.598/1977), dispõe de forma específica que os ganhos de capital serão tributados.

Elidie Bifano e Bruno Fajersztajn²¹ apontam que a tese contrária a essa posição seria a seguinte: dizer que o caso analisado na referida solução de consulta dizia respeito à tributação das transações de capital, cujo efeito fiscal não foi regulamentado pela lei, nem mesmo após a entrada em vigor da Lei 12.973/2014.

De qualquer modo, os próprios autores, no artigo citado, afirmaram que o tema é "polêmico e sobre o qual não houve disposição expressa na legislação, o que demandou e justificou as reflexões, feitas com o intuito de contribuir com o estudo do tema, sem a pretensão de esgotá-lo"²².

Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo Pará Diniz²³, por sua vez, são enfáticos ao afirmar que a posição da Cosit na solução de consulta mencionada é equivocada.

Para tanto, apontam que a leitura do art. 61 da Lei 12.973/2014²⁴, em conjunto com o inciso I do art. 248²⁵ e o inciso III do art. 250²⁶ da Lei das S.A., permite a

21. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transação de capital. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 100.
22. BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transação de capital. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 105.
23. MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 336-337.
24. "Art. 61. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do *caput* do art. 248 e o inciso III do *caput* do art. 250 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência."
25. "Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:
I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas."
26. "Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:
[...]
III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades."

conclusão de que o legislador previu expressamente as hipóteses em que as parcelas que não são registradas em resultado podem ser tributadas pelo imposto de renda. Entre elas, não se incluem os ganhos de capital apurados na alienação de participação societária sem perda de controle.

Na nossa opinião, com a devida vênia, nada indica que as hipóteses previstas nesse dispositivo são taxativas.

Além disso, os autores²⁷ defendem que o ganho de capital não poderia ser tributado, porque, "ainda que os aludidos ganhos fossem tributados quando da alienação de parcela do investimento sem perda de controle, no cenário em que tal perda se efetivasse, os saldos reconhecidos em conta de patrimônio líquido seriam reclassificados para o resultado da entidade, sem que esta disponha de base legal para excluir tais valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (a despeito de anteriormente tributados)".

Entendemos, contudo, que o contribuinte não estaria sujeito a nova tributação por conta da interpretação que deve ser feita do § 5º do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977 e do art. 285 do RIR/2018²⁸, segundo o qual eventual divergência no reconhecimento da receita pelo regime de competência não pode resultar em nova cobrança de tributo.

As hipóteses em análise são distintas, sem dúvida: no caso examinado pela solução de consulta em referência, não houve qualquer violação ao regime de competência.

Porém, se o equívoco no regime de competência não pode resultar na dupla cobrança, que dirá nas hipóteses em que o registro não pressupõe qualquer equívoco, como ocorre nas situações analisadas neste artigo. O emprego da analogia somente é vedado para exigir "tributo não previsto em lei", conforme dispõe o § 1º do art. 108 do CTN, e não para equiparar contribuintes que se encontram em condições similares.

Desse modo, entendemos que a administração fiscal pode cobrar ganho de capital cuja contrapartida ocorre em conta de patrimônio líquido, mas não pode cobrar novamente esse ganho na liquidação da obrigação, momento no qual o registro será feito em conta de resultado.

27. MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 337.

28. "§ 5º – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."

5 MAIS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSL

Sendo assim, na apuração do IRPJ e da CSL incidentes sobre os acréscimos patrimoniais auferidos pelas pessoas jurídicas tributadas sob o regime do lucro real, há, na nossa opinião, três classes de ganhos (acréscimos patrimoniais), que podem ou não ser tributados. São eles:

- a) ganhos registrados em conta de resultado (lucro líquido ou DRE), que são tributados com base no disposto no art. 6º do DL 1.598/1977;
- b) ganhos de capital, que são tributados com base no disposto no art. 31 do DL 1.598/1977, mesmo que o acréscimo patrimonial respectivo não seja registrado em resultado (DRE);
- c) ganhos registrados em conta de patrimônio líquido – que não configuram ganho de capital ou outro ganho cuja tributação esteja prevista em lei – que não são tributados por falta de expressa previsão legal ou por configurarem mera transferência de capital.

Em relação ao primeiro item (a), tem-se, como exemplo, a receita operacional da pessoa jurídica, composta pela receita decorrente da venda de bens e da prestação de serviços, que é registrada no lucro do exercício e, por consequência, tributada por conta do disposto no art. 6º do DL 1.598/1977.

Em relação ao segundo item (b), têm-se, entre outras hipóteses, os ganhos decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificados como imobilizado, investimento ou intangível, ou seja, os ganhos de capital propriamente ditos, que são tributados sob regime jurídico próprio, previsto no art. 31 do DL 1.598/1977.

No que diz respeito ao terceiro e último ponto, têm-se as situações em que a pessoa jurídica até obtém acréscimo patrimonial, mas esse ganho não transita em conta de resultado e não configura ganho tributável pela lei fiscal – cite-se, como exemplo, o ganho auferido com o ágio na subscrição de ações/quotas, que é registrado em reserva de capital e não deve ser tributado, na nossa opinião²⁹ (trata-se de exemplo de mera transferência patrimonial).

29. Como é de conhecimento, porém, há posições no sentido de que o ágio na subscrição de quotas (e não de ações) deve ser tributado. Ver, neste sentido, Acórdão n. 9101-002.009, Rel. Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, j. 07.10.2014; Acórdão n. 1402-005.823, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone, j. 15.09.2021. Em contrapartida, Bruno Fajersztajn e Ramon Tomazela Santos alinham-se ao nosso entendimento (FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O ágio na subscrição de quotas de sociedade por responsabilidade limitada – aspectos societários e tributários. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de [coord.]. **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 459-482

6 TRIBUTAÇÃO DO PRÊMIO

Com base no que foi exposto anteriormente, entendemos que, na **primeira hipótese** analisada, em que "B" emite novas ações e "C" adquire a opção de subscrever o seu capital, o prêmio, no momento inicial, será registrado em conta de patrimônio líquido (em contrapartida a caixa), e não haverá tributação alguma, porque ocorre mera transferência patrimonial, sem efeito em resultado e sem qualquer regra específica que estabeleça essa tributação.

Esse valor somente será tributado no momento do vencimento da opção (**sem o seu exercício**), ocasião em que o prêmio será reclassificado para conta de resultado. Nesse momento, pelo regime de competência, o contrato se encerrará e os ganhos e perdas serão apurados na DRE.

Se, em contrapartida, o titular **exerce o seu direito** e adquire as ações da adquirida, o prêmio recebido pelo lançador será considerado preço e, junto com o valor restante pago pelo comprador (por conta do exercício da opção), será registrado em conta de capital social (possível excesso poderá ser registrado em reserva de capital, se for o caso), sem qualquer tributação, porque há, aqui, mera transferência de capital não tributável pelo IRPJ e pela CSL.

Na **segunda hipótese** analisada, por sua vez, em que terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da adquirida, o prêmio recebido pelo lançador, no momento inicial, não é tributável pelo IRPJ e pela CSL, porque o valor recebido (registrado em caixa) terá como contrapartida uma obrigação. Nesse momento, não há efeito algum em resultado.

Posteriormente, com o vencimento da opção, **sem o seu exercício**, o valor do prêmio será reconhecido como receita, pois haverá uma baixa do passivo sem correspondência alguma em ativo. O ganho registrado em receita será tributável pelo IRPJ e pela CSL.

Se houver o **exercício da opção**, o prêmio recebido fará parte da contabilização do ganho ou da perda de capital apurado com a venda das ações. Se houver ganho, haverá tributação pelo IRPJ e pela CSL.

7 CONCLUSÕES

Neste artigo, analisamos a tributação, pelo IRPJ e pela CSL, do prêmio recebido no contexto de um contrato de opção de compra de ações.

Disponível em <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/03/NArt.11-2013.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024).

Para tanto, duas situações específicas foram examinadas: (a) uma em que terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa adquirida; e (b) outra em que terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da adquirida.

No momento do recebimento do prêmio, em ambos os casos, não há tributação.

Na data do vencimento, caso não haja o exercício da opção, o prêmio recebido, em ambos os casos, será registrado em resultado, e aí sim haverá tributação pelo regime geral previsto no art. 6º do DL 1.598/1977.

Em contrapartida, caso a opção seja exercida, no primeiro caso (em que terceiro adquire a opção de compra das novas ações emitidas pela própria empresa adquirida) o prêmio e o restante do preço serão registrados em conta de capital social (ou reserva), sem tributação.

Por sua vez, no segundo caso (em que terceiro adquire a opção de compra das ações detidas por acionista da adquirida), o prêmio comporá o preço da venda e o contribuinte, por consequência, poderá apurar perda ou ganho de capital.

8 REFERÊNCIAS

BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário de ganhos em transação de capital. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O ágio na subscrição de quotas de sociedade por responsabilidade limitada – aspectos societários e tributários. *In*: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 459-482 Disponível em <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/03/NArt.11-2013.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FRADERA, Véra Maria Jacob de; ESTEVEZ, André F.; RAMOS, Ricardo E. **Contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2000.

HULL, John. C. **Opções, futuros e outros derivativos**. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

MAFUD, Pedro Darahem. **Racionalidade econômica e aspectos jurídicos dos derivativos**: uma análise jurisprudencial. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARTINS, Eliseu; SANTOS, Arioaldo dos; MARTINS, V. A. O Governo Federal, a Lei n. 11.638/2007, a Medida Provisória n. 449/2008, o Regime Tributário de Transição (RTT) e as normas internacionais de contabilidade. **Boletim IOB**, São Paulo, p. 6, 1 fev. 2009.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; DINIZ, Rodrigo de M. Pará. Alienação de investimentos sem perda de controle: visão contábil e impactos tributários. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

NIYMA, Jorge Katsumi; FRANÇA, José Antonio de. Novos desafios da contabilidade: contabilização de derivativos – mensuração e reconhecimento de ganhos e perdas com opções. Disponível em: <http://www.itecon.com.br/artigos/novosdesafios.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. *In*: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHOUERI, Luis Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Campus Jurídico, 2007.